

PROJETO DE LEI

Nº 249/2016

LEI Nº 11.467

AUTÓGRAFO Nº

215/2016

Nº



SECRETARIA

Autoria: JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Acrescenta parágrafo 11, ao art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 249 /2016

Acrescenta parágrafo 11, ao art. 140 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012, que Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 11, ao art. 140 da Lei n° 10.060, de 3 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 140 (...)

§ 11. Nos casos de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUN DE SOROCABA DIR: 04/11/2016 HOR: 12:05 PROT: 15938 URH: 01/06





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É comum a ocorrência de infrações ambientais praticadas em imóveis urbanos, muitos destes devidamente registrados na base de dados municipais, por tais razões as multas são lavradas em nome do proprietário cadastrado na base de dados. No entendimento da Poder Executivo o proprietário responde solidariamente a infração cometida no imóvel.

Entretanto, a iniciativa de atualizar o cadastro depende de informações prestadas pelo proprietário, portanto o cadastro muitas vezes não se encontra atualizado e, várias infrações são lavradas em nome de pessoas que não mais são responsáveis pelo imóvel, fato que gera transtorno e constrangimento. Porém, basta que se comprove a venda e transferência do imóvel que poderá requerer a transferência da multa ao proprietário atual.

No caso de imóveis locados, o proprietário tem seu nome vinculado a infrações, comumente por poda e corte irregular de árvores, em geral cometidas por locatários sem consentimento do proprietário, estes por sua vez são surpreendidos por multas que desconhecem.

Ao questionar os órgãos responsáveis são orientados a pagar, ou seja, assumir solidariamente a culpa e ingressar com ação contra o locatário, de fato o responsável pela infração.

No caso de imóveis locados, com sua posse temporária comprovada através contratos de locação à terceiro, justo o reconhecimento do direito de transferência das infrações a quem de direito é o responsável pelo imóvel no período em que a infração foi cometida.

Por tais razões, conclamo os pares para aprovação deste projeto.

S/S., 04 de novembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

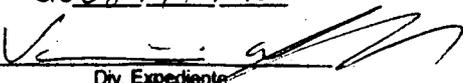
CÂMARA MUN. DE SOROCABA DTG: 04/11/2016 HORR: 12:05 PROT: 15626 VLR: 02/06



030

Recebido na Div. Expediente
04 de novembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 08/11/16


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08 / 11 / 16





Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<u>P 1 1 1 4 0 9 8 8 7 2 / 2 0 6 6</u>	Projeto de Lei Ordinária
Autor:	Data de Envio:
Engenheiro Martinez	03/11/2016
Descrição:	
Alteração política municipal de meio ambiente	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Engenheiro Martinez

CÂMARA MUN DE SOROCABA DIRIG: 04/11/2016 HORR: 12:05 PROJ: 159638 UTR: 03/06

Lei Ordinária nº : 10060

Data : 03/05/2012

Classificações : Meio Ambiente

Ementa : Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.060, DE 3 DE MAIO DE 2012

(Regulamentada pelos Decretos nºs 20.366/2012 e 22.450/2016)

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 511/2011 – autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, respeitadas as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem como objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando os seguintes princípios:

I - a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana;

II - a preponderância do interesse público, difuso e coletivo nas questões ambientais;

III - o desenvolvimento sustentável como norteador das políticas públicas municipais;

IV - a natureza pública da proteção ambiental;

V - a função social e ambiental da propriedade;

VI - a prevenção e a precaução aos riscos, perigos e impactos ao meio ambiente e à qualidade de vida;

VII - a garantia do acesso e da difusão das informações relativas ao meio ambiente;

VIII - a participação democrática da população na elaboração, execução, monitoramento e controle das políticas ambientais;

IX - a responsabilidade e a presunção da legitimidade das ações dos órgãos e das entidades envolvidas com a qualidade ambiental, nas suas esferas de atuação;

X - a integração e a articulação das políticas e ações de governo;

XI - a responsabilidade do poluidor-pagador e do usuário-pagador;

XII - a adoção de práticas, tecnologias e mecanismos, ambientalmente adequados, na produção de bens e serviços, no consumo e no uso dos recursos ambientais;

- a) ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
- b) prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- c) obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;
- d) deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- e) ter a infração, consequências graves ou gravíssimas para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;
- f) deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental municipal;
- g) armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artificios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- h) praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;
- i) cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;
- j) cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 140. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

~~II - multa simples de acordo com a graduação da infração;~~

II – multa simples de acordo com a graduação da infração, quando esta estiver sendo cometida ou já consumada; (Redação dada pela Lei nº 11.260/2016)

~~III - multa diária;~~

III – multa diária, quando o cometimento da infração se prolongar no tempo; (Redação dada pela Lei nº 11.260/2016)

IV - suspensão total ou parcial de atividades;

V - interdição temporária ou definitiva;

VI- embargo de obra ou atividade;

VII- demolição de obra ou edificação;

VIII - apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IX - perda ou restrição de direitos consistentes em:

- a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;
- b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- c) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

§ 2º A regulamentação deste artigo estabelecerá a dosimetria das sanções, levando em consideração sua natureza, gravidade, consequência para a coletividade, circunstâncias atenuantes ou agravantes e a situação econômica do infrator ou responsável.

~~§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.~~

§ 3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e não será inferior ao mínimo estabelecido no art. 141 e, nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 4º Os valores das multas poderão ser corrigidos periodicamente mediante regulamento, de acordo com índices oficiais.

§ 5º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§ 6º Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 7º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 8º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 9º No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 10. O valor consolidado das multas aplicadas poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, obedecendo ao valor mínimo regulamentar. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.260/2016)

Art. 140-A Fica instituído no município de Sorocaba o Atendimento Ambiental, que é o momento processual instituído pelo Decreto Estadual nº 60.342, de 4 de abril de 2014, onde serão consolidadas as infrações e penalidades cabíveis, impostas por meio do Auto de Infração Ambiental e propositura de adoção imediata, de medidas visando à finalização do procedimento administrativo. (Acrescentado pela Lei nº 11.260/2016)

§ 1º Após constatada a Infração Ambiental, será lavrado o Auto de Infração, notificando-se o autuado a comparecer, na data agendada, ao Atendimento Ambiental que será realizado nos termos desta Lei e seu regulamento e, será realizado no prazo de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias após a intimação da lavratura do Auto. (Acrescentado pela Lei nº 11.260/2016)

§ 2º O prazo máximo a que alude o § 1º deste artigo, poderá ser prorrogado, motivadamente, por até 20 (vinte) dias, na impossibilidade de seu atendimento pela Administração. (Acrescentado pela Lei nº 11.260/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 249/2016

Esta Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre acréscimo do parágrafo 11, ao art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

Fica acrescentado o § 11, ao art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a seguinte redação: nos casos de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre o acréscimo do § 11, ao art. 140, Lei nº 10060, de 2012, com o seguinte teor: “Nos casos de infrações



09

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração. ”; destaca-se que:

Nota-se que a responsabilidade estabelecida no art. 140, da Lei nº 10.060, de 2012 é administrativa, *in verbis*:

LEI Nº 10.060, DE 3 DE MAIO DE 2012

(Regulamentada pelos Decretos nºs 20.366/2012 e 22.450/2016)

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 140. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

II – multa simples de acordo com a graduação da infração, quando esta estiver sendo cometida ou já consumada; (Redação dada pela Lei nº 11.260/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

III – multa diária, quando o cometimento da infração se prolongar no tempo; (Redação dada pela Lei n.º 11.260/2016)

Para bem entender a questão aqui tratada, deve-se ter em mente, que a responsabilidade disposta neste PL é administrativa, a qual se diferencia da responsabilidade civil e penal; sublinha-se que:

A responsabilidade civil por dano ambiental fundamenta-se nos artigos 225, § 3º, da Constituição Federal e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, trata-se de uma forma de responsabilização objetiva, pois dispensa a demonstração de culpa ou dolo do agente poluidor, o art. 3º, IV, da Lei n.º 6.938/1981 define poluidor como “toda pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Nesse contexto, é entendimento pacífico no âmbito do STJ (REsp 1251697/PR) no sentido de que “a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais é solidária e adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados por proprietários antigos”. Então, aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já teria responsabilidade indireta pela degradação ambiental.

Vale ressaltar que o novo Código Florestal (Lei n.º 12.651, de 2012), no art. 2º, § 2º, trouxe previsão expressa de que “as obrigações nele previstas têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel”.

A questão que deve ser respondida é se o proprietário deve figurar como responsável, no caso de responsabilização administrativa, excluindo a possibilidade jurídica de transferência ao locatário, de tal responsabilidade? Frisa-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Não se pode, segundo o STJ, utilizar a mesma lógica da responsabilidade civil por dano ambiental, na responsabilização administrativa, para esse Tribunal, a multa é uma sanção, e como tal, deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, bem como do nexo causal entre a conduta e o dano; bem como:

Considerando o princípio da intranscendência das penas previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, aplicável não só ao Direito Penal, mas a todo o Direito Sancionador, não seria possível responsabilizar o proprietário do imóvel, por conduta imputável ao locador, a diferença entre a responsabilidade civil e administrativa no Direito Ambiental pode ser verificada no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei Nacional n.º 6.938, de 1981:

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

*Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os **transgressores**: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV – à suspensão de sua atividade.

*§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o **poluidor** obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (g.n.)*

Segundo o dispositivo legal em destaque, a aplicação das penalidades administrativas, dentre elas, a multa, limitam-se aos transgressores, já a reparação civil ambiental pode abranger todos os poluidores, a quem a referida Lei define como “toda pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”, conforme acima explicitado; nota-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

O uso de “transgressores” no caput do artigo 14, comparado à utilização de “poluidor” no § 1º dá a entender que a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que a responsabilidade administrativa, não admitindo esta última que terceiros respondam a título objetivo por dano ambiental praticado por outrem.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, na medida que visa responsabilizar administrativamente o transgressor (**o responsável direto**) por infração ambiental, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão somente visando a boa técnica legislativa, deve-se identificar, no art. 1º deste PL, o art. 140, da Lei 10.060, ao seu final com as letras ‘NR’, em obediência a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, art. 12, III, “d”, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

É o parecer.

Sorocaba, 08 de novembro de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 249/2016, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que “Acrescenta parágrafo 11, ao art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 249/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Acrescenta parágrafo 11, ao art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental)".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa acrescentar à normatização vigente (Lei Municipal 10.060/2012), a hipótese de transferência de responsabilidade pelo pagamento da multa do proprietário do imóvel, para o locatário, que esteja na posse comprovada do imóvel na data da infração.

Desta forma, a hipótese encontra respaldo na possibilidade de responsabilização administrativa direta do causador do dano ambiental, independente da responsabilidade civil tradicional, o que possibilita a penalização do locatário transgressor, nos moldes do art. 14. da Lei Federal 6.938/81 que estatui a Política Nacional do Meio Ambiente

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, cabendo à Comissão de Redação, visando a boa técnica legislativa, identificar no art. 1º deste PL, o art. 140, da Lei nº 10.060, ao seu final com as letras 'NR", em obediência a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, art. 12, III, "d".

S/C., 09 de novembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 249/2016, do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta parágrafo 11, ao art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental).

Pela aprovação.

S/C., 10 de novembro de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 249/2016, do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta parágrafo 11, ao art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental).

Pela aprovação.

S/C., 10 de novembro de 2016.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 249/2016, do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta parágrafo 11, ao art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre transferência de multa ambiental).

Pela aprovação.

S/C., 10 de novembro de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

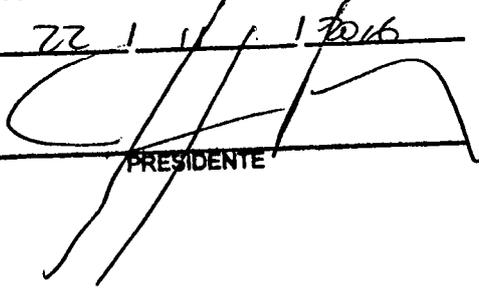

RODRIGO MAGANHATO

Membro

1ª DISCUSSÃO SO. 76/2016

APROVADO REJEITADO

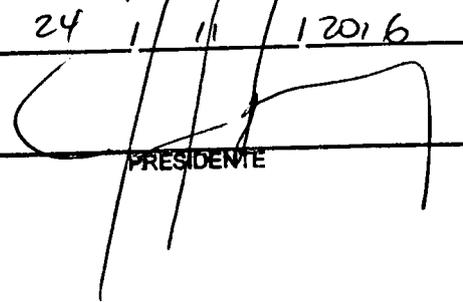
EM 22 / 11 / 2016


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 77/2016

APROVADO REJEITADO

EM 24 / 11 / 2016


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

0879

Sorocaba, 24 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 214/2016 ao Projeto de Lei nº 245/2016;
- Autógrafo nº 215/2016 ao Projeto de Lei nº 249/2016;
- Autógrafo nº 216/2016 ao Projeto de Lei nº 205/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 215/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Acrescenta § 11, ao art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 249/2016, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 11 ao art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 140 (...)

§ 11. Nos casos de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração.”(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.467, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2 016.

(Acrescenta § 11, ao art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 249/2016 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 11 ao art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 140 (...)

§ 11. Nos casos de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de dezembro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.769
FOLHA 2 DE 2

LINCOLN DE OLIVEIRA

**Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição**

JUSTIFICATIVA:

É comum a ocorrência de infrações ambientais praticadas em imóveis urbanos, muitos destes devidamente registrados na base de dados municipais, por tais razões as multas são lavradas em nome do proprietário cadastrado na base de dados. No entendimento da Poder Executivo o proprietário responde solidariamente a infração cometida no imóvel.

Entretanto, a iniciativa de atualizar o cadastro depende de informações prestadas pelo proprietário, portanto o cadastro muitas vezes não se encontra atualizado e, várias infrações são lavradas em nome de pessoas que não mais são responsáveis pelo imóvel, fato que gera transtorno e constrangimento. Porém, basta que se comprove a venda e transferência do imóvel que poderá requerer a transferência da multa ao proprietário atual.

No caso de imóveis locados, o proprietário tem seu nome vinculado a infrações, comumente por poda e corte irregular de árvores, em geral cometidas por locatários sem consentimento do proprietário, estes por sua vez são surpreendidos por multas que desconhecem.

Ao questionar os órgãos responsáveis são orientados a pagar, ou seja, assumir solidariamente a culpa e ingressar com ação contra o locatário, de fato o responsável pela infração.

No caso de imóveis locados, com sua posse temporária comprovada através contratos de locação à terceiro, justo o reconhecimento do direito de transferência das infrações a quem de direito é o responsável pelo imóvel no período em que a infração foi cometida.

Por tais razões, conclamo os Pares para aprovação deste Projeto.



(Processo nº 13.534/2012)

LEI Nº 11.467, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2 016.

(Acrescenta § 11, ao art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 249/2016 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 11 ao art. 140 da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a seguinte

redação:

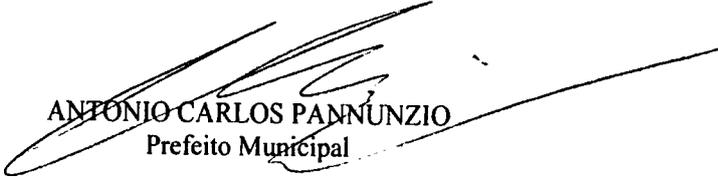
“Art. 140 (...)

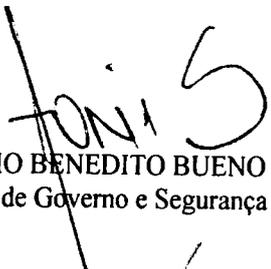
§ 11. Nos casos de infrações cometidas em imóvel locado, o proprietário terá direito a transferência da multa para o locatário responsável temporário pelo imóvel, desde que devidamente comprovada a posse na data da infração.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

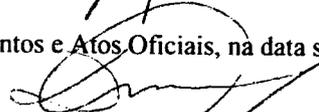
Palácio dos Tropeiros, em 15 de dezembro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



Lei nº 11.467, de 15/12/2016 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

É comum a ocorrência de infrações ambientais praticadas em imóveis urbanos, muitos destes devidamente registrados na base de dados municipais, por tais razões as multas são lavradas em nome do proprietário cadastrado na base de dados. No entendimento da Poder Executivo o proprietário responde solidariamente a infração cometida no imóvel.

Entretanto, a iniciativa de atualizar o cadastro depende de informações prestadas pelo proprietário, portanto o cadastro muitas vezes não se encontra atualizado e, várias infrações são lavradas em nome de pessoas que não mais são responsáveis pelo imóvel, fato que gera transtorno e constrangimento. Porém, basta que se comprove a venda e transferência do imóvel que poderá requerer a transferência da multa ao proprietário atual.

No caso de imóveis locados, o proprietário tem seu nome vinculado a infrações, comumente por poda e corte irregular de árvores, em geral cometidas por locatários sem consentimento do proprietário, estes por sua vez são surpreendidos por multas que desconhecem.

Ao questionar os órgãos responsáveis são orientados a pagar, ou seja, assumir solidariamente a culpa e ingressar com ação contra o locatário, de fato o responsável pela infração.

No caso de imóveis locados, com sua posse temporária comprovada através contratos de locação à terceiro, justo o reconhecimento do direito de transferência das infrações a quem de direito é o responsável pelo imóvel no período em que a infração foi cometida.

Por tais razões, conclamo os Pares para aprovação deste Projeto.